



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2012

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para vedar a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor pela emissão de documentação acadêmica ou escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 1º
.....

§ 7º Para todos os efeitos, o custo da emissão de documentação acadêmica ou escolar, bem como o respectivo primeiro registro legalmente necessário, está incluído no valor das anuidades ou semestralidades escolares referido no “caput”, sendo vedada a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor para essa finalidade.

§ 8º A documentação acadêmica ou escolar referida no § 7º compreende diplomas; certificados; históricos escolares; certidões e declarações acadêmicas escolares em geral, como as que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito, disciplinas cursadas, transferência, colação de grau, conclusão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

curso; requerimentos, como para segunda chamada de prova por motivo justificado; bem como demais atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.” (NR)

§9º O disposto nos §§ 7º e 8º deverá estar referido no texto da proposta de contrato, ao qual será dada publicidade nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente